





CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.101-5 — GO  
(Registro nº 93.0000126-4)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Autor: *Álvaro Soares de Souza*

Advogado: *Antônio Rodrigues Lopes*

Réu: *Município de Pontalina*

Advogado: *Marcelo Marcal Vieira*

Suscte.: *Juízo de Direito de Pontalina-GO*

Susdda.: *Junta de Conciliação e Julgamento de Caldas Novas-GO*

**EMENTA:** Conflito de Competência. Pedido de vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, e verbas estatutárias da Lei Municipal n. 543/89. 1. A competência da Justiça Estadual se impõe, para o conhecimento e julgamento do pedido em relação às verbas estatutárias e à Justiça do Trabalho a apreciação do pedido relativo às verbas originadas da relação trabalhista anterior à instituição do regime estatutário. 2. Conflito conhecido e declarado competente o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o suscitante, Juízo de Direito de Pontalina-GO,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Ademar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e José Cândido. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Brasília, 16 de setembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Pontalina-GO, nos autos de Reclamação Trabalhista movida por servidor da Prefeitura contra aquele Município, objetivando receber férias relativas ao período de 03.03.86 a 02.03.90; recuperar perdas salariais, a partir de maio de 1989 a dezembro de 1991 e diferença de adicionais (qüinqüênio) de maio de 1989 a dezembro de 1991 — fls. 04/07.

Dos autos verifica-se que a reclamação foi proposta inicialmente perante o Juiz de Direito suscitante, Titular da Vara Privativa dos Feitos da Fazenda. Designada a audiência e notificada a Prefeitura a ela comparecer, sobreveio o r. despacho de fls., ordenando o MM. Juiz o encaminhamento dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Caldas Novas, em virtude de a Comarca de Pontalina ter passado à jurisdição, quanto à matéria trabalhista, daquela Junta — fl. 35.

Encaminhados os autos e realizada nova notificação à reclamada, vem ela a Juízo, em contestação, esclarecer que o reclamante foi admitido em 03.03.77, na função de operador de máquinas pesadas, no re-

gime da CLT, e posteriormente, em virtude da edição da Lei Municipal nº 545, de 29.08.89, enquadrado como servidor estatutário — em face da implantação do regime único, vinculando-se, assim, dessa data em diante, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais — fls. 16/34. Diante de tais esclarecimentos, entendeu o Juízo trabalhista que a competência para o conhecimento e julgamento do feito seria da Justiça Comum, e não daquela especializada — fls. 42/44. Retornam, assim, os autos ao Juízo Estadual.

No Juízo dos Feitos da Fazenda, entendeu ele de diligenciar no sentido de constatar se o reclamante efetivamente havia optado pelo regime estatutário, ocasião em que veio aos autos a notícia de que, embora não tivesse o reclamante optado pelo regime estatutário, foi ele enquadrado nesse regime, de ofício, pela municipalidade. Diante de tal fato, suscita o Juízo o presente conflito, entendendo que, não tendo optado pelo regime estatutário, o reclamante continua regido pela CLT, competindo, assim, à Justiça Laboral, o conhecimento do feito — fls. 52/53.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou no sentido de ser o conflito dirimido em favor do Juízo comum, onde primeiro ajuizada a causa, que apreciará o pedido dentro dos limites de sua competência, face ao estabelecido na lei processual — art. 292, § 1º, II, do CPC — fls. 59/61.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O Ministério Público Federal, ao apreciar a matéria, pronunciou-se assim — fls. 60/61:

“Dos autos, entretanto, verifica-se que o pedido visa ao ressarcimento de verbas relativas a direitos estratificados anteriormente à edição da Lei Municipal que implantou o Regime Jurídico Único e a direitos estabelecidos com o advento dessa lei. De outro lado, não se insurge, o reclamante, com o enquadramento realizado, muito ao contrário, pleiteia verba originária dessa modificação de regime (adicional pelo tempo de serviço). Assim, a competência da Justiça Estadual se impõe, na esteira de firme Jurisprudência dessa E. Seção, para o conhecimento e julgamento do pedido em relação às verbas estatutárias, e à Justiça do Trabalho compete apreciar o pedido em relação às demais verbas, originadas em relação trabalhista, anterior à instituição do Regime Único.”

.....  
Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme colhe-se *in* Código de Processo Civil — Theotônio Negrão, 19ª ed., pág. 187, art. 292, § 1º, II, comentário nº 07, *verbis*:

‘Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (STF — 1ª Turma, RE

101.914-0-CE, Rel. Min. Soares Muñoz, j. 15.5.84, deram provimento, v.u. DJU 8.684, p. 9.262, 2ª col. em.).

Nesse caso, o Juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285).’ ”

Entendo, como posto na manifestação ministerial, que o Juízo Estadual é o competente para a apreciação da parte do pedido posto na reclamatória, com relação às verbas estatutárias surgidas com a edição da Lei Municipal nº 543/89, diante do fato diz que a causa ali foi ajuizada em primeiro lugar.

Assim, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito de Pontalina-GO, o suscitante, para apreciar o pedido dentro dos limites da sua competência.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.101-5 — GO — (93.0000126-4) — Relator: Exmo. Sr. Min. Pedro Acioli. Autor: Álvaro Soares de Souza. Advogado: Antônio Rodrigues Lopes. Réu: Município de Pontalina. Advogado: Marcelo Marçal Vieira. Suscte.: Juízo de Direito de Pontalina-GO. Suscda.: Junta de Conciliação e Julgamento de Caldas Novas-GO.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de

Direito de Pontalina-GO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 16.09.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Ma-

ciel, Anselmo Santiago, José Dantas e José Cândido. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.552-5 — SP  
(Registro nº 93.0008506-9)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Autora: *Justiça Pública*

Ré: *Luzinete Mercolino Pacheco*

Suscitante: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente-SP*

Suscitado: *Quarto Juizado Especial Criminal de Pequenas Causas de Dourados-MS*

**EMENTA:** Penal. Processual. Competência. Comunicação falsa de crime. 1. Não importa a quem tenha sido feita a comunicação falsa de crime para que se configure o crime do CP, art. 340. O que conta é se dessa comunicação falsa houve alguma providência para apurar. Aí define-se a competência em função do lugar onde se iniciaram, formalmente, as averiguações. 2. Conflito conhecido; competência do suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competen-

te o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Brasília, 21 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZ-ZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sem dinheiro em Dourados, Mato Grosso, querendo voltar para Presidente Prudente, São Paulo, Luzinete Mercolino Pacheco, 35 (trinta e cinco) anos, inventou que havia sido seqüestrada, e como não era verdade acabou indiciada em Inquérito sob a acusação de comunicação falsa de crime (CP, art. 340).

Qual o Juízo competente, o de Dourados, Mato Grosso, ou o de Presidente Prudente, São Paulo? É o que eles próprios querem saber neste conflito. O Ministério Público Federal, nesta instância, acha que o competente é o de Presidente Prudente.

Relatei.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o Inquérito foi instaurado em Presidente Prudente. O Promotor de Justiça de Presidente Prudente foi quem achou de requerer ao Juiz de Presidente Prudente a remessa do Inquérito à Comarca de Dourados, Mato Grosso, entendendo que foi lá que a acusada come-

çou a sua história, indo pedir ajuda na Prefeitura. O Promotor de Dourados, por sua vez, disse que a consumação do delito se deu quando das declarações prestadas à Polícia em São Paulo, a qual chegou a realizar diligências e buscas. Daí o conflito.

Estou com o Ministério Público Federal, nesta instância. Realmente, pouco importa a quem tenha sido feita a comunicação falsa do crime. E como lembra Damásio de Jesus, a simples comunicação não é suficiente para a tipificação do delito. É preciso que a comunicação falsa tenha resultado em alguma consequência, o que, neste caso, houve em Presidente Prudente, onde a Polícia instaurou e concluiu um Inquérito.

Por isso, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente, São Paulo, o suscitante.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.552-5 — SP — (93.0008506-9) — Relator: Exmo. Sr. Min. Edson Vidigal. Autora: Justiça Pública. Ré: Luzinete Mercolino Pacheco. Suscte.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente-SP. Suscdo.: Quarto Juizado Especial Criminal de Pequenas Causas de Dourados-MS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 21.10.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FAQUER SCARTEZZINI.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.835-6 — SC

(Registro nº 93.0012437-4)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus*

Autor: *Município de Florianópolis*

Réus: *Zaira Cecília de Quadros Troglio e Ministério Público do Estado de Santa Catarina*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*

Advogados: *Drs. Francisco Guilherme Laske e Hylton Gouvea Lins e outros*

**EMENTA:** Conflito de Competência. 1. Não requerendo a União Federal o seu ingresso no processo, sob nenhuma das formas adequadas, a saber, autora, ré, assistente ou oponente, não é o Tribunal Regional Federal competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz estadual não investido de jurisdição federal, como resulta da Súmula 55 do STJ. Conflito de jurisdição entre o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2. Conhecimento do conflito pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando a competência originária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para o processo e julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de

Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela 3ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em face da Egrégia 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina-SC que se deu por incompetente para julgar a questão na forma a saber:

Zaira Cecília de Quadros Troglio dizendo-se possuidora de um terreno de marinha impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Florianópolis com vistas a obter alvará de licença para construir. O MM. Juiz de 1º grau concedeu a segurança para que a impetrante pudesse ter seu

requerimento de alvará apreciado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, e se, a final observados os requisitos exigidos para as construções em geral, obtenha então a licença desejada.

Inconformada com a decisão monocrática apelou a Municipalidade. A Egrégia 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao apreciar o recurso deu-se por incompetente por entender que:

“Além do pedido de vista formulado pela Procuradoria da República, houve juntada de petição da apelante e documentos diversos comprovando que a União Federal ingressou na Justiça Federal com Ação Civil Pública contra a apelada para preservar os sambaquis que seriam destruídos pela construção dos já mencionados *lodge* e albergue da juventude (fls. 135/138), sendo concedida a liminar pelo Juiz Federal da 4ª Vara. Foi efetuada a devida intimação/citação da apelada (fls. 143), com lavratura de auto circunstanciado (fls. 144), o que gerou, por parte desta última, a impetração de mandado de segurança — também na Justiça Federal — contra a 12ª Diretoria do SPHAN (fls. 160/165), cuja liminar foi denegada (fls. 166).

Instaurou-se, outrossim, inquérito policial no DPF para apurar os mesmos fatos (fls. 173/183).

Por força dos novos elementos agora aditados — ocorridos após a sentença recorrida — constata-se a existência de um fato novo e relevante, qual seja, a tramitação de

ações perante a Justiça Federal, da União Federal contra a mesma D. Zaira Cecília de Quadros Troglio, a respeito da mesma construção objeto deste mandado de segurança, com a única diferença de que aqui discute-se o direito de construir negado pela municipalidade de Florianópolis, sob o fundamento de tratar-se de área **non aedificandi** porque de preservação permanente, ao passo que a União se opõe à construção por razão de ordem ecológica e histórica, qual seja, a proteção aos sambaquis ali existentes.

Tal fato não importa, todavia, na anulação pura e simples dos atos praticados, porquanto a situação inusitada surgiu muito depois da sentença e é obstativa do julgamento — em tese — conflitam-se a liminar concedida pela Justiça Federal na ação civil pública com a decisão da Justiça comum, deferindo o **mandamus** para a construção.

Constatando-se, pois, a existência das referidas lides na Justiça Federal somente agora na fase recursal, a prejudicialidade é evidente e prepondera a competência do foro privilegiado, o da União” (fls. 42/43).

Remetidos os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, este suscitou o presente conflito em acórdão assim ementado:

“QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. SÚMULA 55 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Se o Juiz de Direito decidiu no exercício de jurisdição própria, o recurso contra tal decisão deve ser julgado pelo Tribunal Estadual respectivo.

2. Suscitado conflito negativo de jurisdição perante o Egrégio STJ (CF/88, art. 105, I, d)” (fls. 53).

Subindo os autos a esta Corte, opinou a douta Subprocuradoria Geral da República pela anulação da sentença do Juiz estadual, remetendo-se os autos à Justiça Federal, posto a matéria envolver direito e interesse da União, e ali tramitaram outros feitos sobre o mesmo tema e em maior extensão.

É este o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Relator): Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e demonstrem legítimo interesse jurídico no desfecho da controvérsia. Na hipótese vertente não requereu a União Federal o seu ingresso no processo, como se viu do relatório, sob qualquer daquelas condições nominadas. Assim o Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz estadual não investido de jurisdição federal, como resulta da Súmula 55 desta Corte.

Pelo exposto, conheço do conflito de jurisdição entre o Tribunal Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, declarando a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado suscitado.

É o meu voto.

### VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente. Penso que, em mandado de segurança, quem regula a competência é a autoridade pública. Se ela é autoridade municipal, a competência é do Juiz estadual, e o recurso é para o Tribunal de Santa Catarina, evidentemente.

Acompanho, pois, o Sr. Ministro-Relator.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.835-6 — SC — (93.0012437-4) — Relator: Exmo.

Sr. Min. José de Jesus. Autor: Município de Florianópolis. Advogado: Francisco Guilherme Laske. Ré: Zaira Cecília de Quadros Troglío. Advogados: Hylton Gouvea Lins e outros. Réu: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Suscte.: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Suscdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 08.06.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.920-8 — SC

(Registro nº 93.0013195-8)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus*

Autor: *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e Rações Balanceadas de Itapiranga-SC*

Réu: *Gerente Geral para o Estado de Santa Catarina da Caixa Econômica Federal*

Suscitante: *Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis-SC*

Suscitado: *Juízo Federal da 4ª Vara-SC*

Advogado: *Dr. Ernani Luiz Weis*

**EMENTA:** Conflito de Competência. 1. Mandado de segurança requerido por Sindicato com vistas a liberar recursos provenientes de Contribuição Sindical. Afastada a questão se cabe mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública, é matéria afeta ao Juiz da causa que compete resolver. 2. Conflito de competência que se declara pela competência do Juiz Federal ante a possibilidade de se reconhecer à Caixa Econômica Federal funções delegadas do poder público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara-SC, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, oca-

sionalmente, o Sr. Ministro Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Brasília, 22 de junho de 1993  
(data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: A douta Subprocuradoria Geral da República expõe e opina sobre a espécie nestes termos:

“Suscita-se, nos autos, conflito negativo de competência entre a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis-SC e Juízo Federal da 4ª Vara-SC.

O mandado de segurança, que deu ensejo ao presente Conflito, foi interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e Rações Balanceadas de Itapiranga-SC contra o Gerente Geral para o Estado de Santa Catarina da Caixa Econômica Federal.

A impetração foi feita perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, com intuito de compelir a CEF a repassar, ao impetrante, as quantias recolhidas pela empresa CEVAL Alimentos S/A, de Itapiranga-SC, a título de Contribuição Sindical de seus empregados.

O Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de SC declinou de sua competência, uma vez que o domicílio da autoridade impetrada é na Capital do Estado, Florianópolis. Os autos foram então encaminhados à Justiça Federal, Seção Judiciária de Santa Catarina.

O Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito negativo, alegando, *in verbis*:

“a) A matéria não está ligada a nenhum conflito individual ou coletivo entre empregado e empregador, nem decorre de nenhuma relação de trabalho;

b) O objeto do mandado de segurança não é conexo a cumprimento

de qualquer decisão trabalhista, singular ou coletiva;

c) Inexiste, outrossim, lei específica que atribua a este Juízo competência para processar e julgar feitos da espécie do presente;

d) Em sede trabalhista, a competência para o julgamento do writ é obrigatória do C. Tribunal Regional do Trabalho, quando cabível, segundo a norma cogente do art. 678, inciso I, letra b, nº 3, da Consolidação das Leis do Trabalho;

e) O suporte factual que embasa a pretensão deste mandado de segurança é concernente ao conflito entre o titular de um depósito bancário e o banco que se nega a conceder a disponibilidade de tais valores, segundo se infere da peça inaugural. Não há, pelo simples fato de que uma das partes ser ente sindical, deslocamento competencial, consoante o decidido.”

Convergem os argumentos da Justiça Obreira com nosso entendimento de que não se configura, nos autos da ação principal, relação trabalhista a ser solucionada. Muito embora uma das partes envolvidas seja um Sindicato, não se discute matéria passível de análise pela Justiça Trabalhista.

Mesmo que, o ora discutido, fosse cobrança de Contribuição Sindical, a competência não seria da Justiça do Trabalho, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Conflito de Competência. Cobrança de Contribuições Sindicais.

Ação de cobrança de contribuição sindical não é controvérsia decorrente de relação de trabalho ou de dissídio entre empregado e empregador, é litígio da competência da justiça estadual” (CC 2.853 — Decisão em 26.06.92 — DJ 03.08.92).

Desta forma, o Ministério Público Federal opina pela procedência do presente conflito negativo, para que se declare competente a Justiça Federal” (fls. 62/64).

É este o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Relator): O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E RAÇÕES BALANCEADAS DE ITAPIRANGA-SC impetrou mandado de segurança objetivando compelir o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Santa Catarina a liberar os recursos que lhe foram creditados pela CEVAL ALIMENTOS S/A provenientes de Contribuição Sindical. A Caixa Econômica Federal às fls. 37 em resposta a consulta do impetrante, assim se manifestou:

“Senhor Presidente.

Em atenção à solicitação desse Sindicato, informamos que a CEF, como órgão simplesmente operacional quanto à arrecadação e distribuição da Contribuição Sindical Urbana, somente poderá incluir nova entidade no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais se esta tiver o amparo da Justiça Federal responsabilizando-se pelo cumprimento

da unicidade sindical, conforme estabelecido no artigo 8º da Constituição Federal.

Conseqüentemente, a CEF não está repassando qualquer verba em favor de entidades criadas após a Constituição Federal de 1988, referente à Contribuição Sindical, sem prévia determinação judicial ou autorização específica do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Esclarecemos que a adoção de tal procedimento visa evitar a repetição de problemas ocorridos no início de 1990 quando a criação de mais de uma entidade representando, na mesma base, a mesma categoria, gerou conflitos em que a CEF foi envolvida pelas entidades como responsável.”

Diante dessas informações existe a possibilidade de se reconhecer à Caixa Econômica Federal o exercício de funções delegadas do poder público, sendo competente a Justiça Federal. Por outro lado afastado a questão se cabe mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública por ser matéria afeta ao Juiz da Causa.

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juiz Federal suscitado.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.920-8 — SC — (93.0013195-8) — Relator: Exmo. Sr. Min. José de Jesus. Autor: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e Rações Balanceadas de Itapiranga-SC. Advvo-

gado: Ernani Luiz Weis. Réu: Gerente Geral para o Estado de Santa Catarina da Caixa Econômica Federal. Suscte.: Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis-SC. Suscdo.: Juízo Federal da 4ª Vara-SC.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 4ª Vara-SC, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 22.06.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.192-4 — SP  
(Registro nº 93.0015644-6)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Autora: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Drs. Maria Tereza Santos da Cunha e outros*

Réus: *Luiz Carlos Lourenço e cônjuge*

Suscte.: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pitangueiras-SP*

Suscdo.: *Juízo Federal da 17ª Vara-SP*

**EMENTA:** Competência. Conflito. Execução de Título Extrajudicial promovida por empresa pública federal contra particular. Competência absoluta. Art. 109, I, da Constituição. Inaplicabilidade do § 3º deste artigo. Declinatória pendente de recurso. Tribunal ao qual não se vincula o Juiz suscitante. Distinção determinada em face da natureza da competência controvertida. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações propostas por empresa pública federal contra particular, nos termos do art. 109, I, da Constituição, não se aplicando no caso o § 3º desse artigo. 2. Havendo recurso pendente contra a decisão declinatória, perante Tribunal ao qual não esteja vinculado o Juiz ao qual foram encaminhados os autos, impende questionar da natureza da competência controvertida, haja vista que, sendo ela absoluta, lícito será ao magistrado suscitar o conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a se-

guir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara-SP, o suscitado. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Torreão Braz, Dias Trindade, Fontes de Alencar e Cláudio Santos. Ausentes, justificadamente, os Ministros Costa Leite, Waldemar Zveiter, e, nesta assentada, o Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília, 13 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Relator.

### EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: O MM. Juiz suscitante, no ofício de encaminhamento do expediente, assim resumiu a espécie:

“A presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Luiz Carlos Lourenço e Maria José Bonafé Lourenço foi proposta perante uma das Varas da Seção Judiciária da Justiça Federal, em São Paulo. A ilustre magistrada Dra. Maisa C. Giudice entendeu ser competente a Justiça Estadual, mais propriamente, o foro do domicílio dos executados, daí ter sido enviada para esta Comarca (fls. 14). A exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 19/27).

Com a devida vênia, este magistrado entende que a competência é

da Justiça Federal, não podendo ser a execução processada e julgada nesta Comarca, sob pena de nulidade em razão de ser hipótese de competência absoluta, o que se afirma, pelos seguintes motivos:

a) a exequente é ente financeiro organizado sob a forma de **empresa pública** consoante o Decreto-lei que a instituiu, de nº 759/69, constituída pelo Decreto nº 66.303/70. Assim, aliás, consta na procuração de fls. 6 e no contrato que embasa esta ação (vide o *caput* das “condições gerais” — verso das fls. 9). E, como tal, nos precisos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988: “**Aos juizes federais compete processar e julgar: as causas em que ... empresa pública federal for interessada na condição de autora**” (g.n.);

b) a respeitável decisão de fls. 14 invocou o artigo 109, § 3º, da Carta Magna, *data venia*, inaplicável à espécie, porque a ora exequente não é instituição de previdência social. Também não é autarquia e

c) os dois venerandos arestos citados aludem à execução fiscal, o que, no caso, não ocorre, porque se trata de execução contra devedor solvente baseada em título extrajudicial (= contrato bancário) (artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil) neste sentido: Súmula 11 do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

A competência para apreciação desta execução é de uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.

Como este juízo se dá por incompetente, **suscito com arrimo nos artigos 115, I; 116 e 118, I, do Código de Processo Civil, conflito de competência.** Como na hipótese se trata de conflito de jurisdição entre órgãos da judicatura de 1º grau, subordinados a Tribunais distintos — Juiz Federal e Juiz de Direito Estadual — a competência para dirimi-lo é do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, d, in fine, do Texto Constitucional de 1988**".

Solicitou o Ministério Público Federal fossem requeridas informações ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o andamento do agravo interposto contra a decisão declinatória, o que foi providenciado. Informou o Juiz Presidente daquele Tribunal:

"A Caixa Econômica interpôs agravo de instrumento requerendo a reforma da decisão que ordenou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual no domicílio dos executados.

O agravado não se manifestou no prazo legal, mantendo a MMa. Juíza da 17ª Vara Federal o despacho, e determinando a remessa a esse Tribunal.

Em 11/12/92 os autos foram distribuídos ao MM. Juiz Jorge Scarcezini, estando conclusos desde aquela data. Cumpre-me ainda informar que os autos encontram-se com a MMa. Juíza Substituta, Dra. Ramza Tartuce, tendo em vista que aquele e. Relator em maio do corrente assumiu a Corregedoria".

Voltaram os autos à Subprocuradoria Geral da República, que opinou pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Em parecer, o Ministério Público Federal argumentou que "havendo um AI contra a decisão declinatória, ainda em processamento, não se poderia admitir o prematuro deslocamento da competência para o foro declinado, antes do julgamento do recurso pelo Colegiado Federal" (fls. 39). Essa conclusão veio embasada em precedentes do seguinte teor:

### 1) "Competência.

Quando o choque de competência não se mostra concreto, do conflito suscitado não se conhece.

Unânime" (CC 3.952-5-MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. em 10.3.93).

2) "Competência. Conflito inexistente. Decisão declinatória pendente de agravo.

— Cuida-se de competência relativa, e estando a decisão declinatória pendente do julgamento do agravo que a impugnou, não se conhece do conflito, determinando-se o retorno dos autos" (CC 3.942-2-MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 10.3.93)".

Esses julgados, no entanto, não se adequam às inteiras ao caso con-

creto. Aplicar-se-iam se na espécie se cuidasse de competência relativa.

Com efeito, observa-se que, proferida a decisão declinatória pela Juíza Federal, e interposto agravo perante o Tribunal ao qual ela se vincula, foi suscitado o conflito pelo Juiz Estadual não diretamente vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual incumbe julgar o recurso.

Impõe-se, assim, antes de mais nada, delimitar o instrumento processual do conflito de competência, que é o mecanismo pelo qual se submete ao órgão competente dúvida acerca da competência absoluta para a causa.

Do seguro magistério do nosso em. Colega Athos Carneiro (“Jurisdição e Competência”, Saraiva, 1993, 5ª edição, nº 113, p. 124), se colhe:

“É dever primeiro do Juiz, ao lhe ser concluso um processo, o de verificar se é competente, conforme os critérios da **competência absoluta** para dele conhecer. Todo o Juiz, assim, ‘é competente para apreciar sua própria competência’. Mas, por isso mesmo, a decisão de um Juiz, ao declarar-se competente ou incompetente, não obriga outros Juízes”.

Daí porque não se afigura exato afirmar-se que, havendo recurso pendente no que concerne à decisão declinatória, na esfera judiciária à qual não esteja vinculado o Juiz a quem foram encaminhados os autos, não poderia este suscitar o conflito.

A questão, nestes termos, diversamente, resumir-se-ia à indagação quanto à competência controvertida, se absoluta ou relativa.

Sendo relativa, em que se admite a prorrogação em face da inércia da parte interessada, não seria dado ao Juiz suscitar o conflito. Esse, aliás, o entendimento desta Corte, que veio a cristalizar-se no enunciado nº 33 da sua Súmula, *verbis*:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Em se cuidando, entretanto, de competência absoluta, seria de mister que o Juiz procedesse à suscitação do conflito, posto que a decisão do Tribunal, que não exerce em relação a ele vinculação hierárquica, não poderia obrigá-lo.

Nesse sentido, e fixando a distinção, já se manifestou esta Segunda Seção ao julgar, sob a minha relatoria, o CC 4.404-1-PR (DJ 20.9.93), sumariado por esta ementa:

“**COMPETÊNCIA. CONFLITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AÇÕES INVERSAS À PRETENSÃO EXECUTIVA. FORO COMPETENTE. DECLINATÓRIA CONFIRMADA EM AGRAVO. TRIBUNAL AO QUAL NÃO SE VINCULA O JUIZ SUSCITANTE. DISTINÇÃO DETERMINADA EM FACE DA NATUREZA DA COMPETÊNCIA CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA/STJ.**

I — Para a execução fundada em título extrajudicial, a preferência para fixação do foro competente observa a seguinte ordem: a) foro de

eleição; b) lugar do pagamento; e c) domicílio do réu.

II — O foro do lugar do pagamento é também competente para as ações inversas à pretensão executiva do título (*v.g.* consignatória e anulatória).

III — Havendo acórdão em sede de agravo, confirmando a declinatória, proferido por Tribunal ao qual não esteja o Juiz, ao qual foram encaminhados os autos, hierarquicamente vinculado, impende questionar da natureza da competência controvertida, haja vista que, sendo ela absoluta, lícito será ao magistrado suscitar o conflito.

IV — A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula/STJ, enunciado nº 33)".

No caso, a incompetência a que se reporta o magistrado é *ratione personae*, que se caracteriza como absoluta, não lhe sendo facultado, via de consequência, deixar de declará-la de ofício.

No sentido da orientação adotada pelo MM. Juiz suscitante, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou, ao julgar o CC 4.405-SP (DJ 10.5.93), relatado pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, encimado por esta ementa:

“Competência. Ação de execução por título extrajudicial contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

I — Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações propostas por empresa pública federal con-

tra particular (Constituição, art. 109, I), não se aplicando ao caso o § 3º do citado artigo da referida Lei Maior.

II — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo suscitado”.

Em se tratando, como visto, de competência absoluta, fixada em razão da pessoa, não cabe perquirir-se do andamento do recurso interposto que, não detendo efeito suspensivo, não impediu a remessa dos autos ao Juízo suscitante. No caso, não é o agravo necessariamente prejudicial do conflito, a depender da solução que lhe dê o Tribunal. O julgamento do conflito, entretanto, é necessariamente prejudicial do agravo, independentemente da conclusão que neste se adote, sendo, ademais, vinculativo para ambos os Juízos.

Nestes termos, tenho por competente o MM. Juízo suscitado, a saber, o da 17ª Vara Federal de São Paulo-SP, dando-se ciência desta decisão, por cópia, ao MM. Juízo suscitante.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, neste caso estou de acordo com o eminente Ministro-Relator, uma vez que se trata de incompetência absoluta em razão da qualidade da pessoa. A decisão do Superior Tribunal de Justiça é prejudicial em relação ao agravo, como bem acentuou o eminente Ministro-Relator.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.192-4 — SP — (93.0015644-6) — Relator: Exmo. Sr. Min. Sálvio de Figueiredo. Autora: Caixa Econômica Federal — CEF. Advogados: Maria Tereza Santos da Cunha e outros. Réus: Luiz Carlos Lourenço e cônjuge. Suscte.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pitangueiras-SP. Suscdo.: Juízo Federal da 17ª Vara-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou

competente o Juízo Federal da 17ª Vara-SP, o suscitado (em 13.10.93 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Torreão Bras, Dias Trindade, Fontes de Alencar e Cláudio Santos.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Costa Leite e Walde-  
mar Zveiter.

Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO.

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.394-3 — RJ (Registro nº 93.0019885-8)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Autor: *Joel Gomes da Silva*

Advogados: *Maurício Fernando Vallim de Lossio e Seibltz e outros*

Réu: *Instituto Nacional de Seguro Social — INSS*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara-RJ*

Suscitado: *Juízo de Direito de São Gabriel-MG*

**EMENTA: Competência. Previdenciário. Revisão e reajuste de proventos. 1. A Justiça Comum Estadual só é competente para processar e julgar ação revisional de proventos contra o INSS se a Comarca do foro de domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de Vara de Juízo Federal. 2. Conflito conhecido, declarando competente o Juízo suscitado.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal

de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competen-

te o suscitado, Juízo de Direito de São Gabriel da Palha-ES, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Brasília, 11 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZ-ZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Quer se saber quem é competente para conhecer e julgar ação contra o INSS para que pague reajuste de benefício obtido em decorrência de acidente de trabalho, na data do salário mínimo e com a utilização dos mesmos índices para os assalariados em geral.

Lembra o Ministério Público Federal, na linha de vários precedentes, que a competência se define pelo Juízo Federal, desde que, sediado no foro do domicílio do segurado, caso contrário, competência, embora federal, há que ser exercida pelo Juízo de Direito da comarca.

Opina pelo conhecimento do conflito e competência do Juízo Estadual, suscitado.

Relatei.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, oportuna lembrança do Ministério Público Federal — temos resolvido, sim, nessa linha de entendimento. A Justiça Comum Estadual só é competente para processar e julgar ação revisional de proventos contra o INSS se a comarca do foro do domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de Vara de Juízo Federal.

Assim, conhecendo do conflito, declaro competente o Juízo de Direito de São Gabriel-MG, o suscitado.

É o voto.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.394-3 — RJ — (93.0019885-8) — Relator: Exmo. Sr. Min. Edson Vidigal. Autor: Joel Gomes da Silva. Advogados: Maurício Fernando Vallim de Lossio e Seibltz e outros. Réu: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara-RJ. Suscdo.: Juízo de Direito de São Gabriel-MG.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito de São Gabriel-MG, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 02.09.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima

e Assis Toledo. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Vicente Cer-  
nicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Mi-  
nistro FLAQUER SCARTEZZINI.

## VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO ED-  
SON VIDIGAL: Sr. Presidente, Srs.  
Ministros, nos autos do Conflito de  
Competência nº 5.394-3-RJ, julgado  
por esta Egrégia 3ª Seção, no dia 02  
de setembro do corrente ano, foi  
juntada a seguinte certidão:

“Em razão da impossibilidade de  
enviar a notificação do resultado do  
julgamento proferido na sessão do  
dia 02.09.93, via telex, verificou-se  
que a cidade de São Gabriel-MG,  
que nos autos é a sede do Juízo  
Suscitado, não existe no Estado de  
Minas Gerais.

Procedendo diligência, primeira-  
mente, junto à Justiça Eleitoral, ao  
Tribunal Superior Eleitoral, obtive  
negativa da existência de foro elei-  
toral desta Cidade no Estado minei-  
ro. Negativa também foi dada pela  
representação do Estado de Minas  
Gerais, em Brasília.

Consulta foi feita, junto à Secre-  
taria da 2ª Vara Federal no Estado  
do Rio de Janeiro, que nos autos fi-  
gura como Juízo Suscitante, obtive  
da Dra. Angela Maria M. de Olivei-  
ra, Diretora daquela Vara, a confir-  
mação do erro ocorrido na instrução  
do processo.

Segundo informou aquela diri-  
gente, que após consulta junto à  
corregedoria do Tribunal de Justiça  
do Estado, constatou-se que o Juiz  
de Direito, Dr. ARTHUR JOSÉ N.  
DE ALMEIDA, signatário de despa-  
cho exarado às fls. 13, é titular da  
Comarca de São Gabriel da Palha,  
no Estado do Espírito Santo, e não  
da Comarca de São Gabriel, no Es-  
tado de Minas Gerais, conforme  
consta dos autos.”

Pedi, em decorrência disso, a ma-  
nifestação do Ministério Público Fe-  
deral a respeito desta certidão, ten-  
do a Subprocuradora-Geral, ilustre  
Dra. Delza Curvelo Rocha, remetido  
ao meu gabinete um requerimen-  
to em que solicita a correção, tendo  
em vista a evidência de erro mate-  
rial.

É nesse sentido que, pela ordem,  
peço a decisão de V. Exas. com vis-  
ta à homologação do requerimento,  
cujos termos, por mim, tenho como  
deferido, para que proceda à retifi-  
cação, tendo em vista a existência  
inequívoca de erro material nos au-  
tos deste conflito de competência.  
Portanto, o Juízo suscitado não é o  
de São Gabriel, Minas Gerais, mas  
sim o de São Gabriel da Palha, no  
Estado do Espírito Santo, devendo  
ser efetivadas as retificações perti-  
nentes.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.394-3 — RJ —  
(93.0019885-8) — Relator: Exmo.  
Sr. Min. Edson Vidigal. Autor: Joel  
Gomes da Silva. Advogados: Mauri-

cio Fernando Vallim de Lossio e Seibltz e outros. Réu: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara-RJ. Suscdo.: Juízo de Direito de São Gabriel-MG.

Decisão: A Seção, por unanimidade, retificando o resultado do julgamento proferido na sessão do dia 02.09.1993, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo

de Direito de São Gabriel da Palha-ES, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 11.11.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, Ademar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.776-0 — PE  
(Registro nº 93.0022999-0)

Relator: *Sr. Ministro Edson Vidigal*

Autores: *Adir Pinheiro da Silva e outros*

Advogado: *Guilherme Bittencourt*

Ré: *Fundação Nacional de Saúde — FNS*

Advogado: *Geraldo Antunes de Araújo*

Suscitante: *Juízo Federal da 5ª Vara-PE*

Suscitada: *Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE*

**EMENTA: Reclamação Trabalhista. Diferenças salariais antes do Regime Único. Competência. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar Reclamação Trabalhista sobre diferenças salariais anteriores ao Regime Jurídico Único. 2. Conflito conhecido; competência do Juízo suscitado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a se-

guir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente a suscitada, Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Vicente Cernichia-

ro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Brasília, 21 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O tema deste conflito é Reclamação Trabalhista de servidor público querendo pagamentos referentes à época em que, antes da Lei nº 8.112/90, esteve sob o regime da CLT — Consolidação das Leis do Trabalho.

O Juízo Federal recusou competência apontando o rumo da Justiça do Trabalho, a qual, por sua vez, entende que a relação jurídica entre servidor e Estado é de natureza estatutária e não contratual, por ter o Poder Público liberdade para fixar unilateralmente as condições para o exercício de cargo.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento do conflito e competência da Justiça Trabalhista.

Relatei.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor

Presidente, já temos resolvido aqui em conflitos sobre este mesmo tema que a competência é da Justiça do Trabalho, não havendo dúvida alguma inclusive quanto à competência residual.

Assim, nos termos do Parecer do MPF, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitado, a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.776-0 — PE — (93.0022999-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. Edson Vidigal. Autores: Adir Pinheiro da Silva e outros. Advogado: Guilherme Bittencourt. Ré: Fundação Nacional de Saúde — FNS. Advogado: Geraldo Antunes de Araújo. Suscte.: Juízo Federal da 5ª Vara-PE. Suscda.: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a suscitada, Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 21.10.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.204-7 — RS  
(Registro nº 93.0027349-3)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Autor: *João Luiz Ferreira*

Advogados: *Dras. Maria Helena Motta e outros*

Réu: *Stefani Veículos e Autopeças Ltda.*

Advogados: *Drs. José Alfredo Messinger e outros*

Suscte.: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Canoas*

Susda.: *Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas-RS*

**EMENTA: Competência. Conflito. Cautelar de reintegração no emprego. Despedida no período em que o empregado percebia auxílio-doença. Pretensão trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho. 1. Versando a espécie matéria de cunho trabalhista, uma vez que o pedido contido na inicial é de reintegração no emprego, e pagamento de salários e demais vantagens, da Justiça do Trabalho é a competência para conhecer e julgar a causa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente a 2ª JCJ de Canoas-RS, a suscitada. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Torreão Braz, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos.

Brasília, 24 de novembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Relator.

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Do parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Dra. Yedda de Lourdes Pereira, extraio excerto que bem resume a espécie:

“Cuida-se de medida cautelar inominada proposta por João Luiz Ferreira contra sua ex-empregadora Stefani Veículos e Autopeças Ltda., pleiteando o deferimento de liminar que o reintegre no emprego

com a conseqüente declaração de nulidade da despedida e pagamento dos salários e vantagens devidas. Como fundamento, sustenta uma arbitrária demissão durante o período em que se encontrava percebendo auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho.

A empresa reclamada, em preliminar, sustentou a incompetência da Justiça Laboral, com base no art. 170, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 357, de 7.12.91, visto se tratar de medida cautelar relativa a acidente do trabalho.

A Junta do Trabalho acolheu a exceção e declinou de sua competência em favor da Justiça comum.

Na 2ª Vara Cível o autor esclareceu que:

“... não se trata de acidente de trabalho em si, até porque a discussão da forma como foi encaminhada a CAT para Previdência Social torna sem efeito a medida em que o INSS poderia não ter aceito e aceitou, bem como deferiu o benefício. Concretamente, o objeto do feito é que o autor sofreu um acidente de trabalho, a ré se recusou a encaminhar para o seguro acidentário, não expediu a CAT, e sabendo que a Entidade Sindical teria feito não se comunicou com o INSS, quando poderia tê-lo feito, eis que o autor ainda estava em gozo de aviso-prévio.

.....  
Diante do exposto, requer o autor que V. Exa. remeta os autos novamente para a Justiça do Trabalho, eis que o caso vertente não é enqua-

drável no que preconiza o disposto no art. 170, incs. I e II, RBPS, e a matéria a ser discutida é eminentemente de natureza Trabalhista, devendo a Dra. Juíza julgar o mérito, pois somente foi julgada a preliminar argüida e não contestada”.

Acolhendo o pronunciamento do Ministério Público, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito negativo de competência”.

Conclui-se, nesse parecer, pelo conhecimento do conflito e competência da Justiça especializada.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Da inicial exsurgem os seguintes pedidos:

“A concessão da liminar de reintegração do autor ao emprego, nos termos do art. 804 do CPC (sem a ouvida da parte contrária).

A nulidade da despedida, com pagamento de salários e demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho”.

O pedido reintegratório e o de nulidade da despedida não se qualificam como tendo natureza previdenciária, versando pretensão de cunho trabalhista.

A ilustre representante do *Parquet* federal, em seu parecer, acentuou:

“As medidas cautelares, previstas no processo cível, não devem ser re-

cusadas no processo trabalhista, desde que o julgamento da pretensão seja da competência da Justiça do Trabalho. E, neste sentido, conclui-se ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento da pretensão deduzida pelo autor, uma vez que seu pedido é de reintegração ao emprego em face da arbitrariedade da despedida, e não, como pretende o Juízo Laboral, em benefícios previdenciários por acidente de trabalho.

Definindo-se a competência pela *causa petendi* e pedido, e relacionados estes à proteção celetista, o Ministério Público se manifesta pelo conhecimento do conflito e competência do Juízo Trabalhista”.

Esse entendimento foi sufragado em numerosos precedentes desta Corte, do que é exemplo o CC 1.625-RO (DJ 10.6.91), relatado pelo Sr. Ministro Cláudio Santos, com esta ementa:

“Competência. Conflito. Lide Trabalhista. Demarcação da competência em função do pedido e da causa de pedir. Orientação da Corte. Conflito improcedente.

I — Segundo orientação da Corte, a competência é delimitada em função da lide demarcada na inicial pelo pedido e pela *causa petendi*.

II — Se a postulação foi aforada como reclamatória, reivindicando benefícios de natureza trabalhista,

à Justiça do Trabalho compete processar e decidir a causa, mesmo para declarar a carência da ação proposta”.

Pelo exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas-RS, suscitado.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.204-7 — RS — (93.0027349-3) — Relator: O Exmo. Sr. Min. Sálvio de Figueiredo. Autor: João Luiz Ferreira. Advogados: Maria Helena Motta e outros. Réu: Stefani Veículos e Autopeças Ltda. Advogados: Drs. José Alfredo Messinger e outros. Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Canoas-RS. Suscda.: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas-RS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a 2ª JCJ de Canoas-RS, a suscitada (em 24.11.93 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Torreão Braz, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.